COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR 6046
MAT.

Projeto de Lei nº 36/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Luiz Carlos

Ementa: "Dispõe sobre a revitalização das paradas de ônibus e instalação de lixeiras seletivas nos municípios de Salvador".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº36, de 2013, de autoria do edil Suica, onde visa autorizar o Executivo Municipal a celebrar licitação para cessão de espaço urbano destinado a paradas de ônibus para fins publicitários.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto ora epigrafado tem o condão de reformar os pontos de ônibus mediante processo licitatório, solicitando ainda que o Município se posicione de maneira conclusiva na apresentação de um projeto de revitalização dos mesmos.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesse diapasão, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição em Projeto de Lei, haja vista o que preleciona o art.176 do Regimento Interno, que reza:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR 6046
MAT.

> "**Art.176** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta** (...) que **importem em aumento das despesas**". *Grifo nosso*

Desta forma, resta claro que **apenas o Chefe do Executivo Municipal pode autorizar** edição de Projeto de Lei que crie ou aumentem as despesas do município, como o processo licitatório indicado no projeto em epígrafe.

Nesse mesmo diapasão, há de se ressaltar que, em recente ADIN, o Ilustre Subprocurador Geral, Sérgio Turra, proferiu com juízo magistral o seguinte entendimento:

> "Em que pesem os elevados propósitos que animaram a Vereança, a iniciativa incidiu em seara da Administração Pública, **da alçada exclusiva do Prefeito**, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências. **Bem por isso, a matéria somente poderia objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo."**

Ainda, observe que, na ADIN n°593099377, de relatoria da Ilustríssima Desembargadora Maria Berenice Dias, a mesma ensina de forma insigne, *acerca de autorização ao poder executivo*:

> "A lei que **autoriza o Executivo** a agir em matérias **de sua iniciativa** privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, **portanto inconstitucional.**"

Ademais, nossa Lei Orgânica não elenca em seu artigo 21, inciso *t*, processos licitatórios, mas tão somente convênios, acordos e consórcios, assim que, não há que se falar no artigo supramencionado.

Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e tudo quanto narrado, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron – PRB

Alfredo Mangueira – PMDB

Edvaldo Brito – PTB

Leo Prates – DEM

Waldir Pires – PT

Geraldo Júnior – PTN

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
18
SERVIDOR
6046
MAT.